COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 1999

referente ao questionário respeitante à Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas

[notificada com o número C(1999) 856]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/314/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas [1] e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 19.º,

Tendo em conta a Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente [2],

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º da Directiva 96/82/CE, os Estados-Membros devem apresentar um relatório sobre a aplicação desta mesma directiva de três em três anos; que esse relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num esquema elaborado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE;

Considerando que o período de três anos deve abranger 2000-2002 inclusive;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité instituído pelo artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o questionário apenso em anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros deverão elaborar um relatório que abranja o período de 2000-2002 inclusive, de acordo com o questionário em anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

---

[1] JO L 10 de 14.1.1997, p. 13.
[2] JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

ANEXO

Questionário respeitante à Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (*Seveso* II)

Observações introdutórias

O presente questionário foi elaborado para assistir os Estados-membros e a Comissão na troca de informações prevista no artigo 19.º da Directiva 96/82/CE do Conselho. Nos termos do n.º 4 do artigo 19.º da directiva, nomeadamente, os Estados-membros devem enviar à Comissão um relatório trienal para os estabelecimentos referidos nos artigos 6.º e 9.º (os chamados estabelecimentos do grupo superior).

Os Estados-membros deverão apresentar *um* relatório correspondente a cada período de três anos, no máximo nove meses após o final do período a que se refere o relatório. O relatório deve incluir informações separadas para cada ano do período abrangido pelo relatório. O relatório correspondente ao período de 1997-1999 deve ser apresentado antes do final de Setembro de 2000.

1. *Informações gerais*

O número total de **estabelecimentos abrangidos pelos artigos 6.º e 9.º** da directiva (os chamados estabelecimentos do grupo superior).

2. *Relatórios de segurança*

a) Número total de estabelecimentos que apresentaram **relatórios de segurança**, conforme previsto no artigo 9.º da directiva;

b) Número total de estabelecimentos cujos **relatórios de segurança** foram analisados pelas autoridades competentes e **conclusões comunicadas ao operador** para satisfazer as obrigações previstas no n.º 4 do artigo 9.º

3. *Planos de emergência*

a) Quantos estabelecimentos dispõem de **planos de emergência internos**, conforme previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da directiva?

b) Quantos operadores facultaram às autoridades competentes as **informações necessárias que lhes permitirão elaborar planos de emergência externos**, conforme previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da directiva?

c) Para quantos estabelecimentos foram elaborados **planos de emergência externos** pelas autoridades designadas para o efeito, conforme previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 11.º da directiva?

d) Em quantos casos é que as autoridades competentes decidiram, face às informações contidas no relatório de segurança, que **não se aplicam as disposições relativas à obrigação de elaborar um plano de emergência externo**, conforme previsto no n.º 6 do artigo 11.º?

4. *Efeito de dominó*

a) Quantos **estabelecimentos e grupos de estabelecimentos** foram identificados em que a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave podem ser maiores devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º da directiva sobre o **efeito de dominó**?

b) Em quantos dos casos mencionados na alínea a) se **efectuou o intercâmbio das informações adequadas**, conforme previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 8.º da directiva?

c) Em quantos dos casos mencionados na alínea a) **está prevista a** cooperação **na informação do público e na prestação de informações à autoridade competente**, conforme previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 8.º?

5. *Utilização dos solos*

Quantos estabelecimentos do grupo superior foram considerados no **desenvolvimento de políticas de utilização dos solos**, conforme previsto no n.º 1 do artigo 12.º?

6. *Informarão sobre as medidas de segurança*

a) Em relação a quantos estabelecimentos foram divulgadas **informações ao público**, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º?

b) Em quantos casos é que os Estados-membros **colocaram à disposição dos** outros **Estados-membros informações suficientes que lhes permitam preparar planos de emergência**, conforme previsto no n.º 2 do artigo 13.º?

c) Em quantos casos é que os Estados-membros **prestaram informações a outros Estados-membros sobre estabelecimentos não susceptíveis de criar um perigo de acidente grave para além do seu perímetro**, conforme previsto no n.º 3 do artigo 13.º?

d) Quantos **relatórios de segurança foram colocados à disposição do público**, conforme previsto no n.º 4 do artigo 13.º da directiva?

7. *Proibição de funcionamento*

Em quantos casos é que os Estados-membros **proibiram o funcionamento ou a entrada em serviço**, conforme descrito no n.º 1 do artigo 17.º, de um estabelecimento, instalação ou local de armazenagem abrangido pelo artigo 9.º?

8. *Inspecção*

a) Quantos estabelecimentos do grupo superior **foram submetidos a inspecção**, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º?

b) Quantos estabelecimentos do grupo superior são submetidos a:

— um programa de inspecções com base numa **avaliação sistemática**?

— um programa de inspecções com base numa inspecção no local, pelo menos, **de 12 em 12 meses**?